



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

**PARECER PARA DISCUSSÃO EM TURNO ÚNICO
PROJETO DE LEI N.º 172, DE 2023**

Dispõe sobre a concessão de desconto no pagamento à vista do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) e o prazo para pagamento do IPTU e das taxas de serviços urbanos do Município de Indianópolis-MG, e dá outras providências.

Autor: Prefeito Municipal

Relator: Vereador RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ

I RELATÓRIO

Foi distribuído a esta Comissão de Legislação, Justiça e Redação (CLJR), no dia 8 de maio de 2023, para parecer na forma regimental, o Projeto de Lei n.º 172, de 2023, de autoria Prefeito Municipal.

O projeto é composto de dois artigos.

O art. 1º estabelece que o prazo para pagamento à vista, em conta única, do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU), no exercício de 2023, com desconto de 10%, será até o dia 10 de julho de 2023; e ainda que o IPTU e as taxas de serviços urbanos poderão ser pagos em três parcelas iguais, sem desconto, com os seguintes vencimentos: 10 de julho de 2023, 10 de agosto de 2023 e 11 de setembro de 2023.

O art. 2º contém a cláusula de vigência, fixada para a data da publicação.
É, em síntese, o relatório.

II FUNDAMENTAÇÃO

A matéria do Projeto de Lei n.º 172, de 2023, inclui-se no âmbito da competência do Município, conforme previsto no art. 30, *caput* e inciso III, da Constituição Federal, combinado com o art. 14, *caput* e inciso IV, da Lei Orgânica do Município.

Trata-se de projeto de lei cuja iniciativa é privativa do Prefeito. Portanto, não há vício quanto à capacidade de iniciar o processo legislativo.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

A proposição em estudo se encontra redigida de forma razoável e necessita de pequenas alterações para adequá-la à boa técnica legislativa, que serão feitas por ocasião do parecer de redação final, a ser elaborado por esta Comissão.

Sob o ponto de vista legal, é permitido parcelar o pagamento do IPTU e das taxas de serviços urbanos, bem como conceder desconto pela antecipação do pagamento.

O poder de parcelar o pagamento de crédito tributário é inherente ao poder de tributar. O art. 155-A, da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), faculta o parcelamento do crédito tributário não vencido ou vencido, desde que autorizado por lei específica. No caso de tributo de competência do Município, o parcelamento deve ser autorizado por lei municipal.

Já a possibilidade de concessão de desconto pela antecipação de pagamento está expressamente prevista no parágrafo único, do art. 160, do Código Tributário Nacional.

De acordo com esse dispositivo do CTN, pode a legislação de cada tributo conceder descontos pela antecipação do pagamento, nas condições que estabeleça.

Há que destacar que o autor do projeto optou por conceder desconto somente para pagamento à vista do IPTU.

Segundo o § 1º, do art. 14, da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar n.º 101, de 4 de maio de 2000), os benefícios tributários de caráter geral não configuram renúncia de receita.

Com efeito, o aludido dispositivo menciona sete hipóteses que devem ser consideradas como renúncia de receita, sendo que para as quatro primeiras situações – anistia, remissão, subsídio e crédito presumido – a lei não impõe qualquer condição para que elas integrem o conceito de renúncia; já para as três últimas hipóteses – isenção, redução de alíquota e base de cálculo e outros benefícios – o legislador impôs adjetivação específica, considerando como renúncia, apenas, as isenções em caráter não geral, a alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições (isenções parciais) e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

Nessas últimas hipóteses, é fácil perceber que o propósito do legislador não foi outro senão a de restringir a incidência da norma.

Como o desconto por pagamento à vista do IPTU, previsto no projeto, é de caráter geral, não concedido a contribuintes específicos, deduz-se que o benefício não pode ser caracterizado como renúncia de receita.

Desse modo, não é obrigatória a observância, no presente caso, das condições estabelecidas no art. 14, *caput* e incisos I e II, da Lei de Responsabilidade Fiscal.



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS
COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO



III CONCLUSÃO

Diante do exposto, esta Comissão acolhe o voto do relator e conclui pela constitucionalidade, legalidade e boa técnica legislativa do Projeto de Lei n.º 172, de 2023.

Sala das Reuniões, 15 de maio de 2023.

RAFAEL DE ALMEIDA JACÓ
Membro

JOSÉ JOAQUIM PINTO (BARRÔSO)
Presidente

Marcos Túlio da Silva
MARCOS TÚLIO DA SILVA
Membro